



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, ODIRLEI BRAGA DE MENEZES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2023**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.667.327/0001-82, com sede na RUA DR. CELSO OLIVA 469 TREZE DE JULHO ARACAJU/SE - CEP: 49020-090 Fone/Fax: 79 99968-3079 E-mail: ideal\_se@hotmail.com, vem tempestivamente, conforme permitido no (Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019) § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA** proferida no pregão eletrônico 17/2023.

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob o n. 17/2023, objetivando o "registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresas especializadas em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração (ar condicionado, câmaras de conservação de imunobiológicos, geladeiras, bebedouros, frígobares/freezers), instalados nas dependências dos diversos prédios públicos deste município."

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 08 de agosto de 2023, onde procedeu-se análises das propostas arrematantes, onde algumas propostas foram desclassificadas, chegando então a declarar a recorrida como arrematante dos



itens 01, 02 e 03 onde foi solicitado pelo pregoeiro a comprovação de exequibilidade de nossa proposta sob alegação de possível inexecuibilidade de preço por apresentar proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93), após aberto o prazo para apresentação das comprovações assim foi feito pela licitante, enviado todos os documentos solicitados. Após análise a comissão considerou DESCLASSIFICADA a licitante dos itens 01 e 02, que no momento oportuno registrou intenção de recorrer da decisão.

## DOS FATOS

1 – Da Descalificação equivocada da empresa IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA sob alegação de inexecuibilidade de proposta.

A recorrente foi declarada arremate dos itens 01, 02 e 03 no dia 24/08/2023 onde foi solicitado pelo pregoeiro a comprovação de exequibilidade de nossa proposta sob alegação de possível inexecuibilidade do preço ofertado, conforme abaixo:

“Senhores (as) Licitantes: na conformidade com o relatório de exequibilidade, o (s) item (ns) 01; 02; 03; 14 e 15 será concedido as empresas com melhores ofertas, a possibilidade de comprovar a exequibilidade dos seus preços, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1.248/2009 – Plenário – TCU; Acórdão nº 1.720/2010 – Segunda Câmara – TCU; Acórdão nº 3.467/2011 – Segunda Câmara – TCU).”

“Senhores (as) Licitantes: Assim, ante o exposto, e com fundamento nos Acórdãos citados, será concedida às supracitadas empresas licitantes, o prazo mínimo de 02 (duas) horas, conforme §2º do Art. 38 do Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c, §2º do Art. 39 do Decreto Municipal nº. 171/2020 e item 13.6 do instrumento convocatório, doravante a possibilidade de comprovação da exequibilidade de seus preços, mediante critérios técnicos (podendo ser apresentado notas fiscais de compras e/ou vendas, contratos com outros órgãos públicos, ou demais documentos equivalentes) e formalização da Planilha de Custos e Formação de Preços, demonstrando que o valor ofertado para venda apresenta a incidência de todos os impostos pertinentes ao fornecimento e o lucro, para fins de comprovação



da exequibilidade de seus preços nos produtos/serviços a serem fornecidos.”

Aberto o prazo, a licitante elaborou minuciosamente planilha de custos e comprovação de preços, contratos e notas fiscais que foram enviados para análise do pregoeiro e comissão. No dia 31/08/2023 foi publicada a decisão baseada na análise realizada pelo pregoeiro e comissão, que resultou na DESCLASSIFICAÇÃO DE nossa proposta para os itens 01 e 02.

“Fornecedor: **IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA**, com lance no valor de **R\$ 107,00**, sua proposta **FOI RECUSADA** pelo motivo abaixo: **Após oportunizar para que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, foi identificado que a licitante não apresentou documentos técnico compatíveis com os valores ofertados na etapa competitiva suficientes para comprovar a exequibilidade destes!**”

Segue abaixo figura com trecho da análise feita pelo pregoeiro e comissão.

- 1.2.1.** na planilha de custos, a empresa IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA descreveu os: **Custos Diretos, Custos Indiretos, Custos diversos, Custo Total e Margem de Lucro.**
- 1.2.2.** os itens 1 – 2 – 3 são referentes aos serviços de manutenção preventiva em aparelhos de Ar condicionado de 7.000 BTU’S a 12.000 BTU’S; de 15.000 BTU’S a 18.000 BTU’S e de 22.000 BTU’S a 30.000 BTU’S, respectivamente, e que, na Ata de Registro de Preços nº. 12, o Contrato nº. 011/2023 e o Contrato nº. 017/2023, em ambos os documentos, o item compatível com as exigências do Edital nº. 017/2023 (FMS Itabaiana) é o “1” e, em todos os instrumentos contratuais apresentados, estão pelo valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).
- 1.2.3.** nas notas fiscais apresentadas, apesar de nenhuma detalhar os BTU’S das manutenções preventivas, com os cálculos feitos, o menor valor foi de R\$ 110,00 (cento e dez reais).
- 1.3.** Considerando que:
  - 1.3.1.** os itens 01 e 02, a empresa IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA se encontra com o melhor valor por R\$ 107,00 (cento e sete reais), mas como pode ser observado, a comprovação do valor apresentado pela empresa, através das notas fiscais e instrumentos contratuais, foi pelo preço de R\$ 110,00 (cento e dez reais), motivo pelo qual a respectiva empresa está **DECLASSIFICADA.**
  - 1.3.2.** já para o item 03, a empresa IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA se encontra com o melhor valor por R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e como pode ser observado, a comprovação do valor apresentado pela empresa, através das notas fiscais e instrumentos contratuais, foi pelo preço de R\$ 110,00 (cento e dez reais), motivo pelo qual a respectiva empresa está **CLASSIFICADA.**

Como pode ser visto no item 1.3.1 da análise foi alegado que nossa desclassificação foi em função de constar em notas fiscais e instrumentos contratuais o valor de 110,00 (cento e dez reais) para os serviços compatíveis com os itens 01, 02 e 03 que estão sob questionamento, onde ofertamos para os itens 01 e 02 o valor de R\$ 107,00 uma diferença mínima de R\$ 3,00 (três reais), que deveria ter sido analisada com mais cautela os detalhes dos contratos como:

1 – Os contratos são de cidades mais distante e de acesso mais difícil que Itabaiana/SE, fato esse se considerado já supera da diferença de R\$ 3,00 (três reais).

2 – A formulação dos contratos foi diferente onde o contratante tem um único preço para equipamentos de 9 a 60 mil btus tornando-se mais elevado em relação aos itens em questão que trata apenas de equipamentos 7 a 18 mil btus.

3 – Nossa Planilha de Custos e Formação de Preços foi elaborada minuciosamente e extremamente detalhada com todos os Custos: Diretos, Indiretos, Diversos, Total e Margem de Lucro referente a contratação, o que não deixa dúvida que o preço é exequível.

4 – Diante do desfecho final do processo licitatório, quem os itens 01 e 02 foram fracassados ficando a administração sem atingir seu objetivo principal que é contratação da proposta mais vantajosa.

Por fim, ressaltamos que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

Nas palavras de Marçal Justen Filho,

"Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da



prova, no sentido de que se presume inexeqüível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto - A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou".

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Concluimos que houve demonstração por parte da empresa arrematante (IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA) que sua proposta apresentada é viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o mesmo serviço contratado em diversas cidades do estado de Sergipe, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório.

#### **DO PEDIDO:**

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores, **REQUER** a recorrente, de Vossa Senhoria, que seja julgada procedente o presente **RECURSO**, com efeito para **CLASSIFICAR E HABILITAR** a empresa **IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA**.

Na remota hipótese do nosso Recurso não ser provido, requeremos a remessa do recurso para a autoridade competente superior do órgão licitante, conforme incorre no Artigo 109, parágrafo 5º da lei federal 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/02.

NESTES TERMOS,  
AGUARDA DEFERIMENTO.

Aracaju, 18 de setembro de 2023.

---

#### **Representante Legal**

---

Ideal Comércio e Serviço Ltda - CNPJ: 30.667.327/0001-82  
Rua Dr. Celso Oliva 469 Treze de julho Aracaju/SE - CEP: 49020-090  
79 99968-3079 | ideal\_se@hotmail.com